



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

SESSÃO: 2ª EM 22/01/26

PROCESSO: 22101.013460/2023.05

REQUERENTE: NORTH GREEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR – CONVÊNIO ICMS 52/91 – JUNTADA DE DOCUMENTOS – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA DFMT** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 339.133,97** (trezentos e trinta e nove mil, cento e trinta e três reais e noventa e sete centavos), referente à substituição tributária (ST), por **NORTH GREEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 07.462.805/0001-04, CGF 24.014049-8**.

Foram anexados os documentos (ep 10557915): Requerimento; RG; Registro Comercial de Pessoa Jurídica; Notas Fiscais Eletrônicas de entrada de mercadorias; Relatórios de Lançamento de ICMS ST; DARE's; Comprovantes de pagamento; e, solicitação de reanálise de NF-e.

No pedido a requerente alega, em síntese, **o recolhimento a maior de ICMS ST, tendo em vista que nas operações interestaduais de entrada documentadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas 96291, 96292, 96528, 100005, 102706, 144033, 147807, 147808, 154434 e 377005, não foi aplicada a devida redução da base de cálculo, conforme determina o Convênio 52/91.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **manifestou-se pelo indeferimento do pedido por ausência de documentação**, conforme Manifestação 38 e Despacho 438 (ep's 17875908 e 17883256).

Retornado os autos à Procuradoria Fiscal, esta emitiu o Parecer n.º 195 (ep 17909347), **pelo indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

Por fim, a requerente, em 21/07/2025, por meio de Peticionamento Intercorrente (ep 18447648), anexa aos autos Notas Fiscais Eletrônicas de saída, informando tratar-se da comprovação de que o encargo financeiro do tributo não foi repassado ao consumidor final.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Aduz, em síntese, que recolhera a maior ICMS ST em operações interestaduais de entrada, tendo em vista que não foi aplicada a redução de base de cálculo prevista no Convênio 52/91.

Em detida análise ao pedido, a DFMT **opinou pelo indeferimento da restituição** (ep 17875908) por ausência de documentos fiscais necessários, vez que não consta nos autos comprovação de que o encargo financeiro do tributo não foi transferido ao consumidor final, tampouco autorização do adquirente para que o substituto tributário requeira a restituição, nos moldes do art. 166 do Código Tributário Nacional. Em resumo:

(...)

A análise do pedido de restituição permite concluir que:

1. Tecnicamente, restou comprovado o recolhimento a maior de ICMS-ST nas operações interestaduais com implementos agrícolas, por desconsideração da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91;

*2. Juridicamente, **NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE O ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO NÃO FOI TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR FINAL, NEM TAMPOUCO QUE HOUVE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ADQUIRENTE PARA QUE O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO REQUEIRA A RESTITUIÇÃO**, conforme exige o art. 166 do CTN;*

3. O art. 10 da LC 87/96 não se aplica ao caso, pois o fato gerador presumido se concretizou;

*4. Assim, **SUGERE-SE o indeferimento do pedido de restituição** na ausência da documentação que comprove os requisitos legais para tanto.*

*Diante do exposto, sugere-se o **indeferimento da restituição pleiteada**, pela autoridade administrativa competente, de acordo com a legislação específica aplicável, ressalvada a possibilidade de reapresentação do pedido com os elementos comprobatórios exigidos pela legislação.*

Por sua vez, a requerente, por meio de Peticionamento Intercorrente (ep 18447648), **anexou aos autos notas fiscais de saída**, informando tratar-se da comprovação de que o encargo financeiro do tributo não foi repassado ao consumidor final.

Pois bem.

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

***Art. 60.** O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.*

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

***Art. 32** Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.*

Pelo exposto, com o intuito da verificação do pedido e para o melhor julgamento da causa, voto por **converter o presente em diligência** (art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994), para que a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT) possa pronunciar-se

quanto ao peticionamento da requerente (ep 18447648), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à restituição pleiteada.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NORTH GREEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para que a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT) possa pronunciar-se quanto ao peticionamento da requerente (ep 18447648), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à restituição pleiteada, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente em exercício

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 12:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/02/2026, às 17:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/02/2026, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/02/2026, às 11:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 17:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20915048** e o código CRC **61998F5D**.